

PROCESSO Nº: 0800347-33.2017.4.05.8405 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN
15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato imputado ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, com o objetivo de que seja realizada a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017, que prevê a ocupação dos cargos de Fisioterapeuta com jornada de trabalho superior ao determinado pela Lei nº 8.856/94.

Assevera o impetrante, em síntese, que: a) tomou conhecimento que o impetrado autorizou a realização de seleção simplificada para contratação de profissional fisioterapeuta para cumprimento de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais; b) o art. 1º da Lei nº 8.856/94 fixa como jornada de trabalho máxima 30h (trinta horas) semanais, e; c) existem inúmeras sentenças e acórdãos reconhecendo que a jornada de trabalho máxima dos referidos profissionais são de 30h (trinta horas) semanais.

É o relatório.

O mandado de segurança, ação que tem fundamento na própria Constituição, tem uma característica especial, que é de proteger direito líquido e certo (art. 1º, Lei n. 12.016/2009).

No entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele que não depende de dilação probatória, podendo toda a matéria fática ser esclarecida por prova exclusivamente documental, produzida com a inicial. Somado a isso, para a concessão da liminar, também se faz necessária a urgência no deferimento do pleito, sob pena de perecimento do direito.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja realizada a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017, o qual traz a oferta para ocupação dos cargos de fisioterapeuta, passando a prever como jornada de trabalho máxima para o cargo 30 horas semanais, mantida a remuneração já proposta.

No caso dos autos, em uma análise perfunctória, vislumbra-se a ocorrência da probabilidade do direito na medida em que a legislação específica que rege o tema prevê a carga horária de 30 horas semanais para o exercício das atividades profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8856/94. Confira-se: "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui entendimento no sentido de que, nos casos de contratação temporária, deverá a carga horária dos servidores contratados obedecer ao disposto na lei de regência do tema, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94.

2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta.

3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13.

4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º).

5. Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal.

6. Remessa oficial não provida.

(REO 00010757920134058201, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::199). (destaques acrescentados)

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que o requisito restou igualmente atendido. É que a contratação já está em vias de ser efetivada, tendo em vista que a publicação do resultado da seleção estava prevista para o dia 14/08/2017, conforme o edital anexado aos autos. Dessa forma, o não deferimento da liminar poderá importar no exercício da atividade de fisioterapeuta com carga horária superior à legalmente prevista.

No entanto, observa-se que o deferimento do pedido liminar da forma como foi elaborado, a saber, a retificação do edital, geraria prejuízo tanto para a população, que passaria mais tempo sem usufruir dos serviços prestados pelos vários profissionais cuja contratação já deve estar na iminência de acontecer, quanto aos próprios profissionais a serem contratados, que teriam que esperar o deslinde final do processo para começarem a trabalhar e, por consectário lógico, a receber.

Assim, a medida mais consentânea com o atendimento do interesse público e o não prejuízo dos candidatos não seria impedir a contratação dos profissionais, mas limitar, apenas para o cargo de fisioterapeuta, a carga horária semanal em 30h (trinta horas), conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.856/94.

O caso, portanto, é de deferimento parcial do pedido liminar.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade coatora, caso efetive o provimento do cargo de fisioterapeuta previsto na seleção simplificada nº 001/2017, o faça com observância da carga horária prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/94, ou seja, de 30h (trinta horas) semanais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Cite-se a pessoa jurídica responsável para o ato.

Após a chegada das manifestações ou o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para opinar no feito, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal

RSLJ



Processo: **0800347-33.2017.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/08/2017 11:37:22

Identificador: 4058405.2603126



17082109505407200000002610621

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>